

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica SEI nº 809/2015-MP**

**Assunto:** Pagamento gratificação natalina à ex-beneficiário de pensão.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social solicita manifestação quanto à possibilidade de pagamento proporcional da gratificação natalina a pensionista que perdeu a qualidade de beneficiário por ter completado a maioridade (21 anos).
  
2. Após análise, no caso específico em comento, entende este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, com sustentação no art. 65 da Lei nº 8.112, de 1990, pela possibilidade de pagamento da gratificação natalina de forma proporcional aos meses em que fazia jus ao benefício naquele ano.

---

**ANÁLISE**

3. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social encaminha consulta oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que esta Coordenação-Geral se manifeste quanto aos seguintes questionamentos:

- a) “Deverá ser feito o acerto da Gratificação Natalina proporcional à interessada no período de julho a outubro de 2010”?
- b) “Qual o procedimento correto para efetivar o pagamento, visto que a beneficiária está excluída do SIAPE?”

4. A título elucidativo, cumpre-nos observar que, de acordo com o inc. IV do art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, uma das situações que acarreta a perda da qualidade de beneficiário é a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade.
  
5. Observe-se que, quanto ao pagamento da gratificação natalina ao aposentado, o art. 194 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que esta será paga até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo-se o adiantamento recebido. Ademais, conforme o art. 201, inciso V, § 6º, da Constituição Federal, **a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.**

6. Nesse sentido, no que tange à possibilidade de pagamento de gratificação natalina devida ao beneficiário de pensão, importa salientar que a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas - COGES/SRH, por intermédio da Nota Técnica nº 890/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 31 de dezembro de 2009, asseverou que "*a partir do momento do reconhecimento administrativo do direito à percepção de qualquer valor pela beneficiária de pensão, até a data de seu falecimento, essa importância transforma-se em crédito devidamente incorporado ao seu patrimônio*".

7. No que se refere ao pagamento da gratificação natalina no caso de o beneficiário ter seu benefício extinto por ter atingido a maioridade, considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, bem como na Constituição Federal quanto ao direito à percepção da gratificação natalina com base na remuneração integral do servidor ou no respectivo provento, depreende-se, que poderá ocorrer **o pagamento proporcional** da referida gratificação, se houver, tendo por base de cálculo o mês em que o beneficiário atingiu a maioridade, acarretando a perda do benefício.

8. Assim, na hipótese versada, a gratificação natalina deverá ser paga de forma proporcional aos meses em que fazia jus ao benefício naquele ano, aplicando-se analogicamente, a mesma regra prevista para a hipótese de exoneração do servidor, de que trata o art. 65 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

9. Por oportuno, quanto a eventuais procedimentos a serem adotados em nível de sistema, de se informar que esses não compete a esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas – CGNOR, porquanto tal viabilização está inserta nas competências do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP, ao qual sugere-se ao órgão consulente o encaminhamento do feito, se for necessário, para a concretização desta Orientação.

## **CONCLUSÃO**

10. Após análise, no caso específico em comento, entende este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, com sustentação no art. 65 da Lei nº 8.112, de 1990, pela possibilidade de pagamento da gratificação natalina de forma proporcional aos meses em que fazia jus ao benefício que perdeu tal condição em virtude da maioridade.

11. Com tais esclarecimentos, submete-se a presente manifestação à apreciação das instâncias superiores para que, se de acordo, restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos

Humanos do Ministério da Previdência Social - MPS, para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral - Substituta.

**TELMA NUNES MENEZES**  
Técnica da DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos, e, se de acordo, sugere-se restituir à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, na forma proposta.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal